

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 85/92
INTERESSADO : Fabiano Vieira Cruz
ASSUNTO : Recurso contra decisão do Conselho de
Classe da EEPG "Prof. José Liberatti" -
Osasco.
RELATORA : Consª Maria Eloisa Martins Costa
PARECER CEE Nº : 268/92 - CEPG - APROVADO EM: 10/04/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

Em 24/01/92, a Srª genitora de Fabiano Vieira Cruz, aluno matriculado na 8ª série do 1º grau da EEPG "Prof. José Liberatti", em 1991, solicita ao Conselho Estadual de Educação, em grau de recurso, a revisão da decisão tomada pelo conselho de série que considerou seu filho retido ao final do ano.

O aluno em questão apresentou conceito final insuficiente para promoção em quatro componentes curriculares, a saber: Português (C,D,D,C e D), História (D,D,C,D, e D), Matemática (E,C,D,C e D) e Ciências (C,D,D,D, e D).

O interessado, representado por sua mãe, dirigiu-se, inicialmente, à Delegacia de Ensino para denunciar as irregularidades ocorridas na escola, as quais resultaram em "atos discriminatórios" contra sua pessoa, perante os demais, no que se refere aos seguintes fatos:

a) alunos com "notas" inferiores às suas e que já haviam sido retidos, tiveram oportunidade de realizar a recuperação e foram promovidos;

b) em Ciências, não foi aplicada prova e sim realização de trabalho, o qual foi entregue na residência da professora, por todos, porém, "inusitadamente, não houve atribuição da sua nota final" nesse componente, com alegação da professora de que não passaria de ano;

c) sofreu humilhações constantes causadas pela professora de História por meio de apelidos;

d) a professora de Matemática argumentou que "pelo salário tão baixo, não se submeteria a grandes sacrifícios" em período de recuperação;

e) o Regimento Escolar não foi cumprido no que diz respeito ao artigo 76.

Diante de tais denúncias, a escola, atendendo a determinação da supervisão, informou esclarecendo a situação do aluno através de relatório.

Por Portaria do Sr. Delegado de Ensino de Classe, nos termos do § 2º do artigo 5º, da Deliberação CEE nº 5º da Deliberação CEE nº 03/91, designou-se Comissão de Supervisores para estudar o caso.

Após análise detalhada, em que se avaliou tecnicamente o assunto, a comissão concluiu o que segue:

a) há que se desmistificar o caráter "redimível" que vem assumido a recuperação final - "como salvadora dos problemas de assimilação de conteúdo do ano letivo";

b) a recuperação deve ser vista como um processo paralelo ensino - aprendizagem e integrativa, ficando aos pais e alunos o dever de acompanhar todo o processo, do começo ao fim;

c) em se tratando de disciplinas fundamentais, as quatro em que o interessado ficou retido, verifica-se que o aluno não venceu os pré-requisitos necessários à continuidade de sua aprendizagem;

d) na avaliação global do aluno, infere-se a princípio, condição de promoção (60% dos conceitos por ele obtidos são satisfatórios, contra 40% de conceitos insatisfatórios), porém, em se tratando de disciplinas fundamentais objetivando pré-requisitos de continuidade de estudos, o Conselho (de Classe houve por bem confirmar a retenção em face do fraco desempenho apresentado por ele, nesses componentes em especial;

e) o Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau foi cumprido, e o conselho de série atendeu ao que dispõe a Deliberação CEE 03/91 e Indicação CEE 02/91.

O pedido veio ter a este Colegiado, por solicitação da requerente, com a documentação exigida na norma em vigor.

2 - APRECIÇÃO

Tratam os autos de recurso contra a retenção de aluno matriculado, em 1991, na 8ª série do 1º grau, em escola de rede estadual de ensino.

O aluno, Fabiano Vieira Cruz, foi considerado retido de acordo com o inciso III do artigo 84 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de Primeiro Grau, aprovado pelo Decreto nº 10.623/87.

A Deliberação CEE 03/91 é clara ao dispor, em seu artigo 6º, o que segue: Caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, apenas no caso de arguição de ilegalidade".

No presente caso, a Comissão de Supervisores, em cumprimento às recomendações contidas na Indicação CEE 02/91, procedeu à análise cuidadosa do caso e concluiu pela ratificação da decisão do Conselho de Classe, mantendo o aluno retido.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, indefere-se o recurso interposto pela genitora de Fabiano Vieira Cruz, contra a retenção de seu filho, na 8ª série do 1º grau da EEPG "Prof. José Liberatti", em 1991, 2ª Delegacia de Ensino de Osasco - DRE 7 Oeste.

São Paulo, 25 de março de 1992.

a) Consª Maria Eloísa Martins Costa
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Jorge Nagle, Newton César Balzan e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de abril de 1992.

a) Consº Aparecido Leme Colacino

Vice-Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de abril de 1992.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente